

**CAIXA ECONÔMICA — DEMISSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO  
ADMINISTRATIVO — RESPONSABILIDADE DA UNIÃO**

*— Cabe à União a responsabilidade da demissão de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica, antes de terminado o prazo do mandato.*

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

União Federal *versus* Leonel Sauerbonn de Azevedo Magalhães  
Apelação cível n.º 1.873 — Relator: Sr. Ministro  
CÂNDIDO LOBO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 1.873, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, rejeitar os embargos, tudo na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio, 21 de novembro de 1952. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Cândido Lobo* — Senhor Presidente. Trata-se de ação ordi-

nária proposta pelo Dr. Leonel Magalhães no mesmo sentido e pelas razões apresentadas pelo Dr. Demócrito Barreto Dantas, quando ajuizou a ação contra a Caixa Econômica, já soberanamente julgada e executada.

A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido e a 1.<sup>a</sup> Turma dêste Tribunal confirmou a sentença. Entretanto, houve uma pequena divergência contida no voto do Ministro Cunha Vasconcelos, pequena divergência essa que ensejou os embargos admitidos a fls. 127, que não foram contestados, na forma da certidão de fls. 128.

A divergência refere-se à inclusão da Caixa Econômica na condenação, por is-

so que tendo sido a ação proposta contra a União, contra a Caixa e contra aquêlê que foi nomeado com a exoneração do autor, a sentença apelada julgou improcedente o pedido (fls. 93).

“Isto pôsto: Como já acentuei no relatório, não há controvérsia sôbre fatos, mas apenas sôbre direito. E’ improcedente a ação contra a Caixa e contra o terceiro réu e assim a julgo, condenando o autor nas custas, sem outras sanções por não haver agido maliciosamente ao requerer a citação dos mesmos. Contra a Caixa por isso que ela nenhuma intervenção teve no caso e não podia opor-se à exoneração. O mesmo ocorre em relação ao terceiro suplicado, sendo que não há lei que torne solidariamente responsável o sucessor na função pública pela ilegalidade do ato exonerativo do antecessor, em hipótese como a desenhada nos autos. Mas outra a situação, no caso, da ré União Federal. *Data venia*, não adiro à tese da revogabilidade do mandato. Não há que invocar figura de direito privado, quando se trata de matéria de direito público, que tem princípios próprios, gozando de autonomia. No direito público, se a nomeação é feita para durar por um período fixo, a destituição há que ser motivada (ver Francisco Campos, pág. 91 de *Direito Administrativo*). No caso, a nomeação, por força de dispositivo regulamentar, tinha prazo fixo, a excluir a demissão *ad nutum*, pelo que, quanto à União Federal, julgo procedente a ação, condenando-a a pagar ao autor os vencimentos, inclusive gratificações, que deixou de perceber desde a data da nomeação até a do térmo final da nomeação, além de juros da mora na forma da lei e custas. Recorro *ex-officio*”.

Tempestivamente apelou a União Federal e daí aquela divergência de votos no concernente à inclusão da Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro, condenação aceita unicamente pelo voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

E’ o relatório. Ao Sr. Ministro Revisor.

#### VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente, os embargos estão limitados a pequena divergência suscitada no voto discordante, sômente em parte, do Ministro Cunha Vasconcelos, que foi no acórdão embargado o único que estendia a condenação também à Caixa Econômica.

Quanto ao mérito, trata-se, como ficou bem explicado no Relatório, de ação para indenizar a Caixa Econômica Federal do Estado no Rio de Janeiro o Dr. Leonel Sauerbonn de Azevedo Magalhães, membro do Conselho Administrativo da referida Caixa com funções de Presidente, nomeado por 5 anos a partir de 25 de julho de 1940 e exonerado aos 13 de outubro de 1942 sem qualquer justificativa.

Invocou o autor o caso perfeitamente idêntico passado com a Caixa Econômica do Distrito Federal e o Dr. Demócrito Barreto Dantas, já soberanamente julgado em favor da tese sustentada pelo autor. Pediu o autor que fôsem os réus, solidariamente responsáveis, condenados a pagar-lhe a soma de retribuições mensais e gratificações deixadas de receber pelo mesmo motivo da abusiva exoneração, conforme tudo viesse a ser apurado na execução da sentença. A sentença de fôlhas 93 decretou a inteira procedência do pedido e na apelação êste Tribunal, pelo acórdão de fls. 124, deliberou por unanimidade negar provimento ao recurso da União Federal, no tocante à própria condenação e acrescenta o acórdão, por maioria, negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, vencido o Ministro vogal que lhe dava provimento para incluir a Caixa Econômica na condenação.

Logo, Sr. Presidente, nos presentes embargos não mais cabe qualquer discussão sôbre a procedência da ação, porque foi ela decretada, na sentença de primeira instância, pelo acórdão embargado. Nos presentes embargos, portanto, a única coisa que há a resolver é a extensão da procedência decretada, ou seja, até onde vai aquela procedência

quanto aos réus condenados, pois que a ação foi proposta contra a União, contra a Caixa Econômica e contra Marciano Augusto de Figueiredo que foi nomeado no lugar do autor.

A sentença fixou a condenação apenas contra a União Federal, o que foi confirmado pelo acórdão embargado pelos votos do Ministro Mourão Russell (Relator) e Elmano Cruz; o Ministro Cunha Vasconcelos votou vencido em parte dizendo que “dava provimento para incluir na condenação, como se pede, a Caixa Econômica. Foi assim que o Tribunal se manifestou no caso do Dr. Demócrito Barreto Dantas. A Caixa Econômica é responsável solidariamente com a União (fls. 122).

Em suma, é somente sobre essa solidariedade que o Tribunal tem de se manifestar presentemente, ao julgar os embargos que versam apenas essa matéria.

Os embargos oferecidos pela União Federal não foram contestados pelo embargado, não obstante a vista que lhe fôra aberta aos 14 de maio de 1952, na forma da certidão de fls. 127 v.

Tenho a impressão, Sr. Presidente, que a questão suscitada nos embargos pelo voto vencido do Ministro Cunha Vasconcelos, não foi focalizada na discussão havida na Turma ao julgar a apelação, pois que sobre ela as únicas coisas que encontrei no acórdão embargado foram as seguintes, no voto do Relator, a seguinte frase: “Entretanto, como bem salientou a sentença, o único responsável pelo ressarcimento dos prejuízos ao autor é a União Federal e não a Caixa Econômica”. Nada mais do que isso, nem mesmo qualquer outra passagem no aludido voto. Quanto ao voto do Ministro Elmano Cruz, nada encontrei sobre esse detalhe. S. Excia. dêle não cuidou, pois que limitou-se a confirmar a sentença (fls. 121). Apenas o terceiro voto, o do Ministro Cunha Vasconcelos, é que frisou a questão da extensão da condenação para em parte divergir dos seus dois colegas e incluir a Caixa Econômica na condenação solidariamente com a União Federal, suscitando, portanto, os presentes embargos.

E é ou não é solidariamente responsável a Caixa Econômica? Somente isso tem que ser resolvido agora nos embargos e o meu voto, Sr. Presidente, põe-se de acôrdo com o voto vencido do Ministro Cunha Vasconcelos, pois, que, como no caso já soberanamente julgado, referente ao Dr. Barreto Dantas, como expressamente assinala o voto vencido do Ministro Cunha Vasconcelos, a solidariedade da Caixa Econômica foi proclamada e com justiça.

O embargado era Presidente da Caixa Econômica e foi demitido da referida autarquia. Como pode ela estar fora inteiramente dos acontecimentos e da responsabilidade jurídica desses acontecimentos e de suas conseqüências? A Caixa Econômica tem autonomia financeira, por isso que é uma autarquia, e foi no pressuposto de que favoreceu aos interesses da Caixa Econômica, como, aliás, sustentaram, ao meu ver com toda razão, os embargos da douta Subprocuradoria Geral, a fls. 125, que o autor foi exonerado pela autoridade pública competente para fazê-lo, não convencendo o argumento da sentença que absolveu a Caixa, “porque ela não poderia opor-se à exoneração”. Não é de oposição que se trata, porque desde que a Caixa não podia nomear, não poderia opor-se, pois que é óbvio que a nomeação era da autoridade pública maior, mas, por outro lado, a intervenção da Caixa no ato demissório tinha que se manifestar positivamente, pois que a demissão não podia ser feita como foi, sem qualquer justificativa ou motivo legal para tanto, e isso torna impossível que seja feita à completa revelia e inteira ignorância da referida Caixa que, sem convencer, alega que seu Presidente foi exonerado pelo Governo, inespéradamente, sem que, absolutamente, nada a Caixa soubesse, o que — *data venia* — não me convenceu, como, aliás, não convenceu este Tribunal no caso Barreto Dantas, focalizado pelo voto vencido do Ministro Cunha Vasconcelos.

Assim, Sr. Presidente: Julgo procedentes os embargos oferecidos pela União Federal, a fls. 125, a fim de incluir

na condenação solidariamente a Caixa Econômica do Estado do Rio de Janeiro.

E' o meu voto.

#### VOTO

O *Sr. Ministro Elmano Cruz* (Revisor) — Inconformado com o acórdão deste Tribunal, de fls. 124, que deixou de condenar solidariamente a Caixa Econômica, para responder aos termos da condenação que foi imposta à União, nestes autos, ofereceu o Dr. Subprocurador Geral da República os embargos de fls. 125-126, pleiteando nesse passo a reforma do julgado, para que venha a prevalecer o entendimento manifestado no voto do juiz vogal, o ilustre Ministro Cunha Vasconcelos, incluindo-se a Caixa na condenação (voto a fls. 122).

Rejeito, porém, os embargos. Já no julgamento embargado, e novos elementos de convicção não foram produzidos com os embargos, acentuei a inteira dis-

semelhança entre este caso e o do Dr. Demócrito Barreto Dantas, aliás julgado por mim em 1.<sup>a</sup> instância, mostrando que aqui nenhuma a responsabilidade da Caixa Econômica no ato lesivo de que se queixa a parte, e pelo qual foi chamada a responder a União. Assim, reportando-me ao voto que proferi no primeiro julgamento (fls. 121), rejeito os embargos da União.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram os embargos, vencidos os Srs. Ministros Relator, J. J. de Queirós e Djalma da Cunha Melo. Os Senhores Ministros Mourão Russel, Macedo Ludolf e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Revisor. Os Srs. Ministros J. J. de Queirós e Djalma da Cunha Melo votaram de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.